

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1.586



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.906477/2008-16
Recurso n°
Acórdão n° 3201-001.347 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PIS
Recorrente TOTAL FLEET S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. EXISTÊNCIA.

Comprovada a existência dos créditos prevenidos, estes devem ser reconhecidos, com a consequente homologação das compensações efetuadas até o limite reconhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Carlos Alberto Nascimento, Daniel Mariz Gudiño e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1.586

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O interessado transmitiu, em 19/10/2004, PER/Dcomp de folhas 20 a 22 que recebeu o nº 15548.82744.191004.1.3.04-9590 para compensar o débito de PIS – faturamento – código 8109 - referente ao mês de março de 2004, com vencimento em 15/04/2004, com crédito proveniente de pagamento a maior de R\$47.719,10 de PIS, código 6912, referente ao período de apuração 31/03/2004.

A Delegacia da Receita Federal – DRF - em Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório eletrônico – folha 03 - no qual não homologa a compensação pleiteada sob a justificativa de que o pagamento, apontado pelo contribuinte no PER/Dcomp – folhas 20 a 22, foi totalmente utilizado na quitação de débito de PIS, código 6912, período de apuração 31/03/2004, declarado em DCTF, não restando saldo creditório.

Irresignado com o não deferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 30/07/2008 – AR folha 23 – o contribuinte apresentou, em 29/08/2008, a manifestação de inconformidade – folhas 01 e 02 – com os argumentos a seguir sintetizados.

Afirma que houve pagamento a maior de R\$47.719,10 quando efetuou o pagamento do PIS, código 6912, período de apuração março de 2004, e que, por equívoco, não ajustou a DCTF do 2º trimestre (sic) “de forma a refletir o pagamento indevido.”

Informa também que, em 28/08/2008, após ciência do Despacho Decisório, transmitiu DCTF retificadora de forma a caracterizar a existência do pagamento indevido a maior no valor de R\$47.719,10 (quarenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e dez centavos).

Por fim, requer o reconhecimento do crédito apontado e a conseqüente homologação da compensação realizada.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BHE nº 30.732, de 07/02/11:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

Ementa:

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.220-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 14/10/2013 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 15/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1.586

COMPENSAÇÃO. Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozarem de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Intimado da decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário.

Iniciado o julgamento, o processo foi convertido em diligência e, após realizado e intimadas as partes, retorna para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como vemos, a recorrente não teve aceito seu direito creditório de PIS com o qual buscou compensar débitos de mesma natureza.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade haja vista, originalmente, na DACON e DCTF, não constar os dados que permitiriam a existência do referido crédito.

A recorrente sempre alegou que tais declarações estavam equivocadas e que havia retificado a DCTF, mas não a DACON.

Aduziu ainda que a DIPJ enviada continha as informações corretas que suportam seu crédito/direito.

Em face da divergência de documentos, o processo foi convertido em diligência para apurar a existência do crédito.

O resultado foi claro:

*10.2 – Tratando de um lapso de tempo decadencial impossibilitando a revisão de DIPJ, e considerando que a Memória de Cálculo do PIS/PASEP em março de 2004 está em conformidade com a informações na ficha 21 da DIPJ do ano calendário de 2004 (item 5 do presente Termo), bem como os valores considerados pelo contribuinte no cômputo da apuração do PIS/PASEP em março de 2004, conforme a memória de cálculo apresentada, integram os lançamentos contábeis, conforme o balancete analítico anexo apresentado (item 6 e 6.1 do presente Termo), **concluo pela procedência do crédito***

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1.586

*pleiteado originário de pagamento a maior do PIS/PASEP
relativo a março de 2004. (grifo nosso)*

A PGFN, intimada, não se opôs.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes